



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9573737/2021 - SAP.UPR

Joinville, 21 de junho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 103/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: COMERCIAL MULTIVILLE LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Comercial Multiville Ltda, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa ACR Medcal Produtos para Saúde Eireli, para os **itens 10 e 11** do presente certame, conforme julgamento realizado em 08 de junho de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 9447041.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Comercial Multiville Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/06/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 08/06/2021 (documento SEI n° 9447041), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 9496331).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 103/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de limpeza para as unidades administradas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme documentos SEI n°s: 9208944, 9208982, 9235811, 9235817 e 9235832, o qual é composto de 23 (vinte e três) itens.

Em 31 de maio de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na mesma data, a empresa arrematante ACR Medcal Produtos para Saúde Eireli, arrematante dos **itens 10 e 11**, ora recorridos, foi convocada para apresentação da proposta de preços final atualizada para os itens arrematados, conforme estabelece o item 8 do edital, atendendo a convocação.

Em 08 de junho de 2021, após concluída a análise das propostas finais e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes, foi realizada a sessão pública de julgamento, sendo a empresa ACR Medcal Produtos para Saúde Eireli declarada vencedora para os **itens 10 e 11**.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa Comercial Multiville Ltda manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira quanto aos **itens 10 e 11**, em campo próprio do Comprasnet, alegando que a Recorrida não atendeu todas as exigências editalícias (documento SEI nº 9447181).

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 9496331, iniciando o prazo para contrarrazões em 14 de junho de 2021, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa ACR Medcal Produtos para Saúde Eireli, declarada vencedora para os **itens 10 e 11** deste processo licitatório.

Sustenta, em síntese, que a Recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo que, apenas o atestado expedido pela empresa D.O.R Embalagens Plásticas Ltda, atesta o fornecimento de "Sacos de Lixo", alegando ser este o único material compatível com os **itens 10 e 11**.

Prossegue alegando, que o referido atestado não comprova o fornecimento do quantitativo mínimo exigido no edital para os **itens 10 e 11**, arrematados pela Recorrida.

De outro lado, aduz que existem irregularidades no referido atestado, por considerar que a pessoa que assinou o documento poderia ter vínculo familiar com a Recorrida.

Defende que, na existência de incertezas em relação do conteúdo do atestado, deve ser empregada a diligência para comprovar sua veracidade.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a inabilitação da empresa ACR Medcal Produtos para Saúde Eireli, para os **itens 10 e 11**.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

a) Da compatibilidade e quantidade dos produtos atestados.

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa ACR Medcal Produtos para Saúde Eireli não atendem ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação a compatibilidade e quantidades a serem comprovadas.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no edital acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter **descritivo do(s) item(ns) e quantidade;**

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida para os **itens 10 e 11** deste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os produtos descritos nos três atestados, tratam-se, em síntese, de desinfetante líquido, papel toalha, baldes, detergentes, sacos de lixo e toalha de papel. Ou seja, os atestados apresentados referem-se a produtos de limpeza, portanto, compatíveis com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame **não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar,** conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem**

contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual),** enquanto que o § 5º, veda limitações que **restringam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, quaisquer exigências que possuam caráter restritivo, além de justificadas e pertinentes ao objeto, devem ater-se ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição a competitividade do certame.

No que tange o quantitativo dos produtos atestados, considerando a quantidade licitada de cada item, expressa no Anexo I do edital, e considerando os 25% exigidos no instrumento convocatório para comprovação do atestado de capacidade técnica, verifica-se que, a Recorrida deveria comprovar o fornecimento de 3.750 (três mil, setecentas e cinquenta) unidades para o item 10 e 1.250 (mil e duzentas e cinquenta) unidades para o item 11.

Isto posto, cumpre destacar que, o atestado expedido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais não registra as quantidades dos itens fornecidos, sendo estes desinfetantes e papel toalha. Entretanto, as informações podem ser consultadas no site do órgão público (<https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalthtransparencia/contrato/detalhes/16582>), onde verifica-se que, as quantidades fornecidas, através dos empenhos descritos no atestado, ultrapassam as quantidades a serem comprovadas, exigidas pelo edital.

Registra-se que, devido ao grande número de empenhos, utilizamos como exemplo, para demonstrar o atendimento do quantitativo mínimo exigido no edital, apenas o empenho número 281/2020, referente ao fornecimento de 5.000 (cinco mil) unidades de papel toalha e 300 (trezentas) unidades de desinfetante líquido, totalizando 5.300 (cinco mil e trezentas) unidades fornecidas (documento SEI nº 9537623).

Assim, verifica-se que, apenas o citado empenho, vinculado ao atestado apresentado, já atenderia as quantidades a serem comprovadas.

Destaca-se ainda, que o atestado emitido pela empresa D.O.R Embalagens Plásticas Ltda registra o fornecimento de 20.000 (vinte mil) "sacos de lixos", bem como o fornecimento outros materiais de limpeza, compatíveis com o objeto licitado, sendo 9.000 (nove mil) detergentes, 18.500 (dezoito mil e quinhentos) papéis toalhas e 2.000 (dois mil) baldes, o qual também comprovaria a quantidade mínima exigida pelo edital.

Deste modo, conforme exposto, a Recorrida comprovou o fornecimento de produtos de limpeza em quantidade superior a exigida no instrumento convocatório.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a Recorrida não comprovou, através de atestados, o quantitativo mínimo de fornecimento de produto compatível com o licitado, visto que, considerando a similaridade dos produtos registrados nos atestados apresentados, resta claro, que a empresa ACR Medcal Produtos para Saúde Eireli atendeu o disposto no edital.

b) Das informações atestadas e do emprego de diligência nos atestados

De outro lado, a Recorrente alega que existem irregularidades no atestado apresentado pela Recorrida, expedido pela empresa D.O.R Embalagens Plásticas Ltda, por considerar que a pessoa que assinou o referido documento, poderia ter algum vínculo familiar com a Recorrida.

Posto isto, cumpre explicar, que tal apontamento não pode suscitar na rejeição do documento apresentado, visto que, não existe impedimento legal na emissão de atestado de

empresa cujo sócio tenha algum vínculo familiar com o sócio ou representante da empresa atestada. Isso porque, entende-se que, a empresa, na condição de pessoa jurídica, possui legítima independência em relação a pessoa física que a representa, bem como, em relação a outra pessoa jurídica, ainda que sejam do mesmo grupo econômico ou familiar, pois tratam-se de personalidades distintas, com suas próprias incumbências.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la **improcedente** com base no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Empresa Evermobile Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à representante e à Caixa Econômica Federal." (Acórdão 451/2010 - TCU - Plenário - TC 003.421/2010-4 Representação, Relator Benjamim Zymler, data da sessão em 17/03/2010) (grifado)

Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., **a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade.** Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada

uma.”(Acórdão 2241/2012 - TCU - Plenário - TC 007.497/2012-1 Representação, Relator José Mucio Monteiro, data da sessão em 22/08/2012) (grifado)

Como visto, a possível relação familiar entre os sócios da empresa atestante e da empresa atestada, suscitada pela Recorrente, não constitui motivo suficiente para a objeção ao atestado apresentado, ainda mais, se o documento encontra-se em acordo com as exigências do edital.

No caso em questão, o Atestado emitido pela empresa D.O.R Embalagens Plásticas Ltda, foi autenticado em cartório e identifica corretamente a empresa atestante, cuja razão social, endereço e representante que assina o documento, são distintos da empresa atestada. Portanto, o documento apresentado atende as regras do instrumento convocatório e não se vislumbraram motivos para promover diligência acerca das informações dispostas no documento.

Neste contexto, vejamos o que dispõe a Lei de Licitações a respeito da diligência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado)

Tal dispositivo também está previsto no subitem 25.3 instrumento convocatório:

25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Deste modo, verifica-se que a principal finalidade da diligência é esclarecer o documento apresentado, quando reste alguma dúvida em relação ao teor do mesmo, de modo a viabilizar a tomada de decisão acerca do conteúdo do documento, o que, no caso em pauta, já revelou-se ser desnecessária.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que houvesse qualquer incerteza relativa ao atestado emitido pela empresa D.O.R Embalagens Plásticas Ltda, o emprego da diligência prevista no item 25.3 do edital, neste caso, não seria necessário, visto que, foram apresentados outros dois atestados ao processo, os quais atendem plenamente a finalidade da exigência deste documento no instrumento convocatório.

Neste cenário, o emprego da diligência comprometeria a celeridade do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da Recorrida, em razão de já terem sido apresentados outros documentos que cumprem os quesitos necessários para sua habilitação.

Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 16 de junho de 2021. (grifado).

Contudo, salienta-se que, no presente caso, os três atestados apresentados pela Recorrida foram aceitos e analisados, corroborando com a habilitação da mesma.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, para os **itens 10 e 11** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 103/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI vencedora para os **itens 10 e 11** do presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº005/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente COMERCIAL MULTIVILLE LTDA com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor(a) Público(a)**, em 21/06/2021, às 11:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/06/2021, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/06/2021, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9573737** e o código CRC **0BFCFDC5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.087136-0

9573737v4